



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.021 - EX (2013/0186720-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA VIALLE STROBEL
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO
THIAGO FERRARI TURRA E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 216-C, 216-D e 216-F DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS DIVERSOS DA PROCESSUALÍSTICA PÁTRIA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE IDÊNTICA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ÓBICE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 88 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença paraguaia que inabilitou a requerida em procedimento licitatório internacional para contratação dos serviços de implantação de linha de transmissão de energia a ser executada em território paraguaio.

II - O procedimento de homologação de sentença estrangeira encontra-se agora disciplinado no Regimento Interno desta col. Corte. No caso, foram atendidos todos os requisitos elencados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F, não havendo óbice à homologação.

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a irrecorribilidade das decisões estrangeiras poderá ser comprovada por qualquer meio, mesmo que diverso do exigido pela processualística pátria (**precedentes**).

IV - Não há ofensa à ordem pública. De fato, os supostos vícios suscitados pela requerida na contestação, em especial acerca da metodologia utilizada pela comissão de licitação para inabilitar o consórcio do qual ela fazia parte, dizem respeito ao mérito da causa na Justiça estrangeira, **razão pela qual torna-se impossível a sua análise em sede de homologação de sentença**, como preceitua o parágrafo único do art. 216-H do RISTJ (**precedentes**).

V - A existência de idêntica ação proposta perante a justiça brasileira não obsta o procedimento de homologação, por se tratar de competência concorrente, conforme a inteligência dos arts. 88 e 90 do Código de Processo Civil (**precedentes**).

Homologação deferida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Sustentaram oralmente o Dr. Alysson Sousa Mourao pela requerente e o Dr. Luiz Henrique Bona Turra pela requerida.

Brasília (DF), 04 de março de 2015 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.021 - PY (2013/0186720-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Poder Judiciário da República do Paraguai (fls. 28-36), que denegou ação de garantias constitucionais - "mandado de segurança" - ajuizada por CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, sociedade constituída segundo as leis brasileiras, contra ITAIPU BINACIONAL, entidade binacional, ora requerente.

Citada, a empresa requerida, às fls. 534-547 e 731-743, apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a decisão homologanda é inoponível à jurisdição brasileira, uma vez que estaria, em tese, eivada de vícios (dolo, simulação, fraude e erro material) que ofenderiam o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Argumenta, sobre o tema, que teria sido inabilitada em procedimento licitatório por suposta contrafação da requerente quando do cálculo do patrimônio líquido do consórcio por ela integrado, mais especificamente quanto à exigência de proporcionalidade na participação interna das empresas em consórcio, a fim de evitar que qualquer dada empresa viesse a obter adjudicação/participação desproporcional em relação a seu patrimônio líquido.

Aduz, ademais, que a sentença paraguaia não fez coisa julgada.

Ressalta, ainda, que os documentos estrangeiros não teriam sido autenticados por autoridade consular brasileira, em desacordo com o art. 216-C do Regimento Interno deste eg. Tribunal. Noticia, por fim, que, a respeito do mesmo tema, ajuizou ação perante a Justiça brasileira.

Não foi apresentada réplica.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela **procedência do pedido de homologação** (fls. 804-807).

Às fls. 810-889, além de repisar os argumentos apresentados na peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestatória, destaca a requerida a incidência, no caso, do art. 22 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa (recepcionada pelo Decreto n. 2.067/96), da Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção sobre o Combate de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais da OCDE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.021 - PY (2013/0186720-5)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 216-C, 216-D e 216-F DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS DIVERSOS DA PROCESSUALÍSTICA PÁTRIA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE IDÊNTICA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ÓBICE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 88 E 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença paraguaia que inabilitou a requerida em procedimento licitatório internacional para contratação dos serviços de implantação de linha de transmissão de energia a ser executada em território paraguaio.

II - O procedimento de homologação de sentença estrangeira encontra-se agora disciplinado no Regimento Interno desta col. Corte. No caso, foram atendidos todos os requisitos elencados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F, não havendo óbice à homologação.

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a irrecorribilidade das decisões estrangeiras poderá ser comprovada por qualquer meio, mesmo que diverso do exigido pela processualística pátria (**precedentes**).

IV - Não há ofensa à ordem pública. De fato, os supostos vícios suscitados pela requerida na contestação, em especial acerca da metodologia utilizada pela comissão de licitação para inabilitar o consórcio do qual ela fazia parte, dizem respeito ao mérito da causa na Justiça estrangeira, **razão pela qual torna-se impossível a sua análise em sede de homologação de sentença**, como preceitua o parágrafo único do art. 216-H do RISTJ (**precedentes**).

V - A existência de idêntica ação proposta perante a justiça brasileira não obsta o procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, por se tratar de competência concorrente, conforme a inteligência dos arts. 88 e 90 do Código de Processo Civil (**precedentes**).

Homologação deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A empresa requerente pretende a homologação de r. sentença estrangeira, proferida pela Justiça paraguaia, que denegou o mandado de segurança impetrado pela empresa requerida para reverter sua inabilitação em procedimento licitatório internacional, que teve por objeto a contratação dos serviços de implementação de linha de transmissão de energia, a serem executados em território paraguaio.

Insta ressaltar, inicialmente, que, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta col. Corte verificar, precipuamente, se a pretensão atende aos requisitos agora elencados no seu Regimento Interno, mais especificamente, aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, **verbis**:

"Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso."

"Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado."

"Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifico que foi apresentada cópia autêntica da sentença estrangeira e do documento que comprova o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 412-416 e 693-696), ambos traduzidos por profissional juramentado no Brasil (fls. 28-36 e 682-683) e chancelados por autoridade consular brasileira.

A sentença estrangeira (tradução às fls. 28-36) considerou legítimo o método de cálculo patrimonial utilizado pela Comissão de Licitação, concluindo que houve a aplicação estrita do edital, e que não haveria violação ao princípio da igualdade (já que a mesma forma de cálculo foi aplicada a todos os licitantes). Ressaltou ainda que a licitação tem por fim prover um serviço público essencial ao Estado (no caso, a execução de linhas de transmissão de energia no Paraguai), razões pelas quais a justiça paraguaia julgou a ação movida pela ora requerida improcedente. O r. **decisum** foi confirmado em grau de recurso (tradução às fls. 369-377), e, posteriormente, diante da inatividade processual imputadas as partes, o tribunal paraguaio considerou operada a caducidade da instância, o que equivale à certidão de trânsito em julgado, conforme se depreende do art. 179 do Código de Processo Civil Paraguaio:

"Art. 179. Efectos de la caducidad. La caducidad operada en primera instancia no extingue la acción, que podrá ejercerse en un nuevo juicio, ni perjudica las pruebas producidas, que podrán hacerse valer en aquel.

La caducidad operada en instancias ulteriores acuerda fuerza de cosa juzgada a la resolución recurrida. La caducidad de la instancia principal comprende la reconvención y los incidentes; pero la de éstos no afecta la instancia principal.

Operada la caducidad, la demanda se tiene por inexistente a los efectos de la interrupción de la prescripción".

Desse modo, com razão a d. Subprocuradoria-Geral da República quando afirma que "o documento juntado à fls. 693-694, juntado pelo recorrente, com a devida tradução e chancela consular, faz prova do trânsito em julgado da sentença homologanda" (fl. 807).

Ainda acerca do trânsito em julgado, insta consignar que, conforme parecer ministerial (fl. 806), sua prova "não se faz unicamente com a seleção dos termos invocados pela peticionária de fls. 731-744". A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a irrecorribilidade das decisões estrangeiras poderá ser comprovada por qualquer meio, mesmo que diverso do exigido pela processualística pátria.

Nesse sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ARTS. 5º E 6º DA RES. N. 09/2005 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.

1. Mostra-se cabível a homologação de sentença estrangeira desde que observados os requisitos previstos no art. 5º da Res. n. 9/2005 do STJ, e não configuradas nenhuma das hipóteses trazidas no art. 6º do mesmo regramento.

2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto a sentença é clara ao narrar o comparecimento do requerido perante o Juízo francês. Diante do comparecimento espontâneo, considera-se consumada a citação, independentemente da expedição de carta rogatória.

3. **O trânsito em julgado está comprovado pela certidão emitida pela Secretaria Judicial do Tribunal de Relação de Paris ('Certificado de Não Recurso'), não se podendo exigir, para essa finalidade, a mesma forma do direito brasileiro.**

4. Não se exige que a requerente apresente os documentos de que se valeu o Juízo estrangeiro para proferir a sentença, notadamente quando não previstos no art. 5º da Resolução n. 9/2005/STJ.

5. A alegação de prescrição da obrigação contida no título judicial homologando extrapola os limites contidos na Resolução STJ n. 9, de 4/5/05.

6. **Homologação de sentença estrangeira deferida"** (SEC 10.458/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 17/6/2014, grifei).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. 'Descabe o questionamento quanto à autenticidade dos documentos que instruíram o pedido, uma vez que foram todos digitalizados na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica' (SEC n. 7.124/EX).

2. **A comprovação do trânsito em julgado prevista no art. 5º, inciso III, da Resolução n. 9/2005 não exige certidão específica com termo equivalente ao previsto na processualística pátria, podendo ser feita por outros meios idôneos.**

3. 'As exigências de que a sentença estrangeira esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada' (SEC n.2108/FR, Corte Especial, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 25.6.2009).

4. Sentença homologada" (SEC 9.953/EX, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/11/2013, grifei).

Não vislumbro, ademais, a alegada ofensa à ordem pública. De fato, os supostos vícios suscitados pela requerida na contestação, em especial acerca da metodologia utilizada pela comissão de licitação para inabilitar o consórcio do qual ela fazia parte, dizem respeito ao mérito da causa na Justiça estrangeira, **razão pela qual torna-se impossível a sua análise em sede de homologação de sentença**, como preceitua o parágrafo único do art. 216-H do RISTJ. Assim, o exame da alegada fraude na concorrência internacional realizada - em que a requerida invoca incidir ao caso a "Convenção Interamericana contra a Corrupção", "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e "Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais da OCDE" - foge à apreciação por esta via, ou seja, no processo de homologação, não se permite ao eg. STJ adentrar o mérito da sentença estrangeira, a fim de discutir se aquele julgado solucionou acertadamente a questão discutida nos autos.

Sobre o tema:

"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. CONTRATOS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DE UMA DAS AVENÇAS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVELIA NO ESTRANGEIRO. REGULAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO POR CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÕES SOBRE O MÉRITO, DESCABIMENTO. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral proferida no estrangeiro, no qual se debateu indenização em razão de disputas comerciais derivadas da rescisão de contratos de representação comercial.

2. São trazidos dois óbices formais à homologação, consistentes na ausência da tradução juramentada do sexto contrato, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o fato de que as partes requeridas não teriam podido participar do procedimento arbitral, porquanto não conseguiram constituir advogado no estrangeiro, bem como se insurgem contra a injustiça da situação.

[...]

5. As alegações genéricas de prejuízo em razão dos conflitos havidos pelo fim da relação comercial não configuram violação à soberania, tampouco à ordem jurídica pátria e aos costumes. **Não é cabível a imersão no mérito dos títulos estrangeiros no juízo de delibação, motivo pelo qual é vedado o debate de mérito. Precedente: SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013.**

6. Tendo sido atendidos os ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido" (SEC 10.643/EX, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11/12/2014, grifei).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO.
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES E AMPLITUDE DA
RESPONSABILIDADE. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE
EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PEDIDO DEFERIDO.

1. Constam dos autos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

2. Não é óbice à homologação a promoção de medidas em outros Tribunais estrangeiros com base na mesma sentença, uma vez que, a teor do contido no art. 90 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência.

3. **As argumentações quanto ao conteúdo da sentença se confundem com o mérito da decisão homologanda, que não pode ser apreciado no juízo de delibação.**

4. Eventual possível compensação de valores e a amplitude da responsabilidade da parte requerida são assuntos que devem ser apreciados em sede de execução.

[...]

6. **Pedido de homologação deferido"** (SEC 6.079/EX, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o "Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa" (no âmbito do MERCOSUL), recepcionada pelo Decreto n. 2.067/96, não impede a homologação da sentença estrangeira, quando satisfeitos os supracitados requisitos legais.

Sobre o tema, o Pretório Excelso, no julgamento do Agravo Regimental em Carta Rogatória, em julgado proferido em 3/4/97, ressaltou que *"o **Protocolo de Las Lenas ('Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa' entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução"** (CR 7613 AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/5/1997).*

Não bastasse, a propositura de idêntica demanda perante o Poder Judiciário nacional, por si só, não constitui óbice à homologação ora pretendida. Isso porque, o artigo 90 da lei processual civil preceitua que *"a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas"*.

Assim, não havendo o trânsito em julgado da ação nacional, inexistente óbice à homologabilidade da sentença estrangeira, que poderá ser deferida, desde que cumpridos os requisitos necessários, como é o caso dos autos.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o decisum que primeiro transitar em julgado.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. *Pedido deferido*" (SEC 9.714/EX, **Corte Especial** Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/5/2014, grifei).

"AGRAVO NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. ATRAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO.

- Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

- A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice o fato de tramitar, no Brasil, processo com o mesmo objeto da ação estrangeira. A jurisprudência do STJ vem apontando no mesmo sentido. Precedentes.

- Exceções a essa regra eram vislumbradas somente nas hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil ou em matéria envolvendo interesse de menores, circunstâncias não verificadas na espécie. Precedentes.

- A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando.

- Agravo não provido" (AgRg na SEC 6.948/EX, **Corte Especial**, Rel Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 1º/2/2013, grifei).

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** do pedido de homologação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo da empresa requerida. Custas **ex lege**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0186720-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.021 / PY

Número Origem: 201202093242

PAUTA: 04/03/2015

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA VIALLE STROBEL
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO
THIAGO FERRARI TURRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Alysson Sousa Mourao pela requerente e o Dr. Luiz Henrique Bona Turra pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.